

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 20/2025

Lei nº _____/2025

Projeto de Lei nº. 07/2025

Data: _____ / _____ /2025

“Dispõe sobre alteração da Lei 2.112, de 24 de outubro de 2.013, da lei 2.371, de 12 de setembro de 2.017, da lei 2.518, de 29 de dezembro de 2.021 e dá outras providências.”

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o § 1º do artigo 71, e o § 10, do artigo 72 e o caput do artigo 87, da Lei Municipal nº 2.112, de 24 de outubro de 2.013, com as seguintes redações:

Artigo 71 (...)

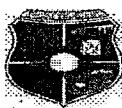
§ 1º - Fica definido o JETON no valor correspondente a 200 (duzentas) UFM – Unidades Fiscais Municipais, a ser pago para cada membro dos Conselhos e Comitê de Investimentos, por participação em reunião ordinária.

Artigo 87 (...)

§10º - O Conselho Fiscal deve reunir-se, ordinariamente, mensalmente, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por dois membros dos seus pares, mínimo, de dois conselheiros.

Art. 2º - Ficam alteradas as nomenclaturas, do Diretor de Administração e Finanças e do Diretor Previdenciário, constantes na Lei Municipal nº 2.518, de 29 de dezembro de 2.021, para **Superintendente de Administração e Finanças** e **Superintendente Previdenciário**, respectivamente.

Barbara Morey Tocantinópolis Pugis
Chefe de Casa Civil
Decreto Nº 001/2025
Vice-líder Lider
06/05/2025



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Parágrafo Único – Para os fins dispostos nesse artigo, os DAS's a que se referem os cargos dispostos no caput, são aqueles dispostos no Anexo III da Lei Complementar 122/2024, ou outra legislação que a venha substituir.

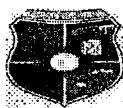
Art. 3º - O Presidente, Superintendente de Administração e Finanças e Superintendente Previdenciário, Gestor dos Recursos, os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimento, deverão obrigatoriamente obter a certificação CGRPPS (Certificação do Gestor do RPPS) de acordo com a portaria do Ministério do Trabalho e Previdência MTP nº 1.467/2022, num prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) contado a partir da posse.

Art. 4º - Fica instituída no âmbito do PREVIPORTO a concessão de diárias, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFM – Unidades Fiscais Municipais, para Presidente, Superintendente de Administração e Finanças e Superintendente Previdenciário, servidores contratados, e membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimento.

Parágrafo Único – Aplica-se, no que couber, a Lei Municipal para concessão de diárias aos servidores municipais.

Art. 5º - Ficam alterados os valores do salário base dos cargos relacionados no art. 06, da Lei Municipal nº 2.371, de 12 de setembro de 2017:

04	<i>Auxiliar de Serviços Gerais</i>	<i>Auxiliarnos serviços gerais de almoxarifado, limpeza em manutenção em geral.</i>	01	R\$ 2.000,00
05	<i>Secretário (a) / Auxiliar Administrativo</i>	<i>Realizar tarefas de Secretariado e auxiliares sob supervisão da chefia imediata, arquivamento e registrando documento e fichas, entre outros.</i>	01	R\$ 2.250,00



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

06	<i>Motorista</i>	<i>Compreende às atribuições que se destinam a dirigir veículos automotores de transporte de passageiros e cargas, e conservá-los em perfeitas condições de funcionamento, zelando pela segurança de passageiros e cargas e executar atribuições afins</i>	01	R\$ 2.250,00
----	------------------	--	----	--------------

Art. 6º – A remuneração dos cargos que tratam do art. 5º desta Lei serão reajustados no mês de janeiro de cada ano, pelo INPC ou outro índice que o venha substituir.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando- se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2025

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO,
aos 05 dias do mês de Maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

SILVANEY RABELO DA ROCHA

Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DO PREVIPORTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 07/2025, de 09 abril 2025

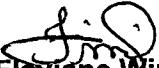
AUTORIA: Poder Executivo

Ementa :

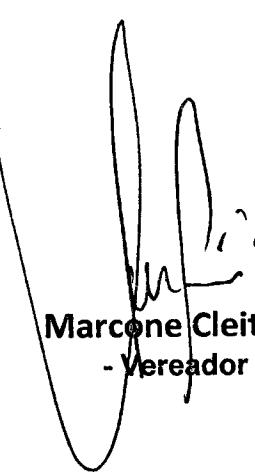
"Dispõe sobre alteração da Lei 2.112 de 24 de outubro de 2.013, da Lei 2.371 de 12 de setembro de 2.017, da Lei 2.518 de 29 de dezembro de 2021 e dá outras Providências.

O Parecer: A Comissão Do Previporto da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 07/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 24 abril de 2025.


Flaviane Windlin
- Vereadora Presidente -


Emivaldo Pires Souza (Miudo)
- Vereador Relator -


Marcione Cleiton de Oliveira
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 07/2025, 09 Abril de 2025.

Autoria: EXECUTIVO

Ementa:

“Dispõe sobre alteração da Lei 2.112 de 24 de outubro de 2.013, da Lei 2.371 de 12 de setembro de 2.017, da Lei 2.518 de 29 de dezembro de 2021 e dá outras Providências.”

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 07/2025, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 24 de abril de 2025.

GEOVANE DOS SANTOS
- Vereador Presidente -

GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Relator -

HEITOR ANDRADE
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 07/2025, 09 abril de 2025.

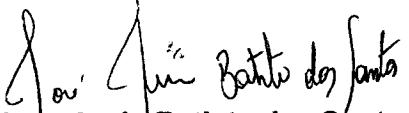
AUTORIA: Executivo

Ementa:

“Dispõe sobre alteração da Lei 2.112 de 24 de outubro de 2.013, da Lei 2.371 de 12 de setembro de 2.017, da Lei 2.518 de 29 de dezembro de 2021 e dá outras Providências.”

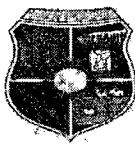
O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Poro Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº07/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 24 abril de 2025.


Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -


Geylson Meres Gomes
- Vereador Relator -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 28/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei nº. 007/2025 de 09 de abril de 2025.

“Dispõe sobre alteração da Lei 2.112 de 24 de outubro de 2.013, da Lei 2.371 de 12 de setembro de 2.017, da Lei 2.518 de 29 de dezembro de 2021 e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº. 007/2025 de 09 de abril de 2025. “Dispõe sobre alteração da Lei 2.112 de 24 de outubro de 2.013, da Lei 2.371 de 12 de setembro de 2.017, da Lei 2.518 de 29 de dezembro de 2021 e dá outras providências”.

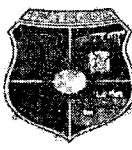
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 007/2025 de 09 de abril de 2025;
- (ii) MENSAGEM Nº 08/2025 de 09 de abril de 2025 assinado pelo Prefeito Municipal e pela Chefe da Casa Civil;
- (iii) Estudo de impacto financeiro e previsão orçamentária.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

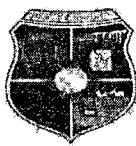
§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

E ainda conforme art. 10, I, da Lei Orgânica Municipal trata-se de competência privativa do município de Porto Nacional

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;

No caso em tela trata-se de competência privativa do Município de Porto Nacional-TO, que de acordo com art. 75 da Lei Orgânica, traz a previsão da Câmara Municipal para legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre assuntos de interesse local como é o caso do presente projeto de Lei, vejamos:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

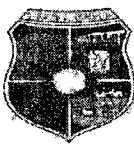
I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

No que tange acerca da votação:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 1º - Projeto de Lei Ordinária que é um ato normativo primário e contém, em regra, normas gerais e abstratas de efeito concreto.

I - Exige maioria simples de votos favoráveis para sua aprovação e votados em dois turnos, caso haja empate entre



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno;

O projeto de lei que verse sobre a concessão de vantagens aos servidores públicos deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prevê o artigo 169, caput, § 1º, I e II, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumorado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

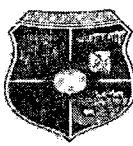
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os arts. 15, 16, inc. I e II, e 17:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

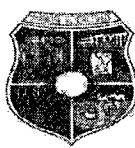
§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Da análise do Projeto de Lei foi enviado prévia dotação orçamentária, estimativa de impacto orçamentário e financeiro que comprovam que há recursos suficientes para o atendimento da despesa.

Quanto aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que o Executivo apresentou impacto orçamentário-financeiro.

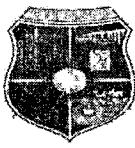
No sentido da necessidade de demonstração das premissas e da metodologia de cálculo utilizada, veja-se o acórdão nº 883/2005 do TCU:

Quando houver criação, expansão, aperfeiçoamento de ações governamentais (estaduais ou municipais) que resultem no aumento de despesa, estas só podem ser instituídas se atendidos os seguintes requisitos:

[...]

4) parâmetros (premissas) e metodologia de cálculo utilizada para estimativas de gastos com cada criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental. Este documento deve ser claro, motivado e explicativo, de modo a evidenciar de forma realista as previsões de custo e seja confiável, ficando sujeito à avaliação dos resultados pelo controle interno e externo. Esses elementos devem acompanhar a proposta de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo quando for necessária a aprovação legislativa. As regras se aplicam a todos os poderes e órgãos constitucionais. Sem o atendimento a essas exigências sequer poderá ser iniciado o processo licitatório (§ 4º do art. 16) para contratação de obras, serviços e fornecimentos relacionados ao implemento da ação governamental.

Dante disso o Projeto de Lei atende a todos os requisitos do artigo



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
169, caput, § 1º, I e II, da CF/88 e da Lei de Responsabilidade Fiscal

Da análise do Projeto de Lei, observa-se que está em acordo com entendimento pacífico em sede de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 23 de abril de 2025.

ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=iCP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.04.23 14:46:26 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771